

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 952, publicada no D.O.U. de 17/9/2018, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNICIR - Faculdade do Cariri Ltda. - EPP		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Cariri Paraibano, a ser instalada no município de Sumé, no estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201702479		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>452/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/8/2018</b>

## I – RELATÓRIO

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato: Credenciamento*

*Processo: 201702479*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR*

*Código da IES:22245*

*Endereço: BR 412, KM 105 Sítio Novo Oriente. Sumé - PB.CEP:58540-000*

*Mantenedora*

*Razão Social: UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP*

*Código da Mantenedora:16378*

*Endereço: Oriente, s/n, Zona Rural, Sumé - PB.CEP:58540-000*

*CNDs:20.946.639/0001-71*

*Receita Federal: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União. Validade: 09/12/2018.*

*FGTS - regular- Validade: 25/06/2018 a 24/07/2018*

### 2. HISTÓRICO

A UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 20.946.639/0001-71, com sede no Município de Sumé, no Estado da Paraíba, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO, a ser instalada no Município de Sumé, no Estado da Paraíba, juntamente com a autorização para a oferta dos cursos superiores de EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado (código: 1386996; processo: 201702480); DIREITO, bacharelado (código: 1386997; processo: 201702481).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

*A avaliação in loco, de código nº 139643, resultou nas seguintes menções:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5.000</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.880</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.750</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.330</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4.060</i>
<i>Conceito Final 4</i>	

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sinaes. Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo:*

#### *Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional*

*O Eixo 1 do Instrumento de Avaliação considera a dimensão oito exigida pela lei do Sinaes. Inclui também um relato institucional no qual descreve e evidencia os principais elementos do processo avaliativo institucional interno e externo em relação ao PDI, incluindo os relatórios elaborados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) do período que constituiu o objeto de avaliação.*

<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	<i>5</i>
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	<i>NSA</i>

*Conforme consta do Relatório de visita, a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR delineou de forma muito boa os procedimentos de autoavaliação institucional. Conforme avaliação do INEP: “Desde 08 de março de 2017 que a FACIR possui aprovado o "Regulamento da Comissão Própria de Avaliação - CPA da Faculdade do Cariri Paraibano - FACIR." que traz, especialmente, a sua composição de 10 membros. A comissão de avaliação do INEP além da leitura do PDI também reuniu-se com alguns membros já designados da futura CPA. Três membros participaram da reunião; a futura Presidente da CPA mostrou como foi o processo interno na IES e como a IES pretende sensibilizar a futura comunidade para a participação no processo avaliativo. O projeto de autoavaliação institucional está previsto e atende de maneira excelente às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico-administrativas de melhoria institucional”.*

#### *Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional*

*Esse eixo contempla Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional ea Responsabilidade Social da Instituição, os quais, respectivamente, fazem referência às dimensões 1 e 3 do SINAES.*

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	5
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	4
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	4
<i>2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	4
<i>2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	4
<i>2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	3
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	4
<i>2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	3
<i>2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	NSA

*Da leitura do Relatório, verifica-se que a IES articulou de forma excelente a Missão institucional, metas e objetivos do PDI. Houve também coerência muito boa entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.*

### *Eixo 3 - Políticas Acadêmicas*

*O Eixo três trabalha as questões das políticas acadêmicas da Instituição. Ele abrange as seguintes dimensões do Sinaes: 2 (Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes).*

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	4
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	NSA
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	4
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	3
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	4
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	4
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	5
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	5
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	4
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	3
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	3
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	3
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	3

*Os especialistas do Inep atribuíram, a esta dimensão/ Eixo, menção “3.750”. Nesse sentido, a comunicação da IES com a comunidade interna e externa estão previstas de forma excelente no PDI, conforme informações extraídas do relatório da Comissão.*

#### *Eixo 4 - Políticas de Gestão*

*O Eixo quatro compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes. Em relação à política de pessoal, a comissão apontou que a IES pratica de maneira suficiente formação e capacitação docente e do corpo técnico administrativo. Protocolou os planos de carreiras tanto dos docentes quanto dos técnicos no Ministério do Trabalho.*

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1 Política de formação e capacitação docente</i>	<i>3</i>
<i>4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	<i>3</i>
<i>4.3 Gestão institucional.</i>	<i>3</i>
<i>4.4 Sistema de registro acadêmico</i>	<i>3</i>
<i>4.5 Sustentabilidade financeira.</i>	<i>4</i>
<i>4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.</i>	<i>4</i>
<i>4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.</i>	<i>NSA</i>
<i>4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.</i>	<i>NSA</i>

*A Política de formação e capacitação docente está prevista de forma satisfatória para o funcionamento da instituição, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: autonomia e representatividade dos órgãos de gestão e colegiados; participação de professores, técnicos, estudantes e sociedade civil organizada; critérios de indicação e recondução de seus membros; realização e registro de reuniões. Por fim, a sustentabilidade financeira prevista, de acordo com a Comissão, atende de forma muito boa ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão, pesquisa e gestão, em conformidade com o PDI.*

#### *Eixo 5 - Infraestrutura Física*

*De acordo com Instrumento do Inep, no Eixo cinco são verificadas as condições que a IES apresenta para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Esse Eixo contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes*

<i>Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>5.1 Instalações administrativas.</i>	<i>5</i>
<i>5.2 Salas de aula</i>	<i>5</i>
<i>5.3 Auditório(s).</i>	<i>5</i>
<i>5.4 Sala(s) de professores.</i>	<i>4</i>
<i>5.5 Espaços para atendimento aos alunos.</i>	<i>4</i>
<i>5.6 Infraestrutura para CPA.</i>	<i>3</i>
<i>5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.</i>	<i>5</i>
<i>5.8 Instalações sanitárias</i>	<i>4</i>
<i>5.9 Biblioteca: infraestrutura física.</i>	<i>5</i>
<i>5.10 Biblioteca: serviços e informatização.</i>	<i>3</i>
<i>5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.</i>	<i>4</i>
<i>5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.</i>	<i>3</i>
<i>5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>4</i>
<i>5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.</i>	<i>4</i>
<i>5.16. Espaços de convivência e de alimentação.</i>	<i>4</i>

*Esse Eixo obteve menção “4.060” pela equipe de avaliadores do Inep.*

*A infraestrutura física da biblioteca, atende de forma excelente às necessidades institucionais. Ademais, a Comissão destacou que*

*A infraestrutura física da Biblioteca atende de maneira EXCELENTE às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupo, espaço para técnicos administrativos e plano de expansão física. Total de 302,94 metros quadrados, com recepção de área 28,15 m<sup>2</sup>, contando com um balcão em L, com 4,12x1,5m, e na área delimitada guarda volumes. Um espaço com duas catracas, uma para entrada e outra para saída, além de uma entrada para portadores de necessidades especiais. Espaço com 8 mesas com 8 cadeiras para estudo. Um balcão com 3 computadores de acesso à internet, para consulta do acervo. Estantes para livros. 14 cabines individuais; 3 salas para estudo.*

*Não houve impugnação do relatório do INEP por parte da Secretaria e da Instituição.*

*Nesse sentido, conforme avaliação do Inep, evidencia-se que a Infraestrutura Física da FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR atende de maneira muito boa às necessidades do corpo discente e docente.*

#### *Cursos Relacionados*

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO, pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR, já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado</i>	<i>25/02/2018 a 28/02/2018</i>	<i>Conceito:3.270</i>	<i>Conceito:3.640</i>	<i>Conceito:3.420</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>DIREITO, bacharelado</i>	<i>29/10/2017 a 01/11/2017</i>	<i>Conceito:3.900</i>	<i>Conceito:3.700</i>	<i>Conceito:4.000</i>	<i>Conceito: 4</i>

*Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### *EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 25/02/2018 a 28/02/2018. Ao final apresentou o relatório nº 137437, no qual foram atribuídos os conceitos “3.270”, “3.640” e “3.420”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.21. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*As informações necessárias e o processo de autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017.*

#### *DIREITO, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 29/10/2017 a 01/11/2017 e apresentou o relatório nº 137438, no qual foram atribuídos os conceitos “3,9”, “3,7” e “4,0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*As informações necessárias e o processo de autorização do curso de DIREITO encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017.*

### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração*

*a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o qual conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 9.005/2017, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação satisfatória da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR, protocolado nesta SERES, tem a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Conforme diligência respondida, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO, apresentaram projetos com perfis satisfatórios de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.*

*Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e,*

*fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) atribuído à IES.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR (código:22245), a ser instalada na BR 412, KM 105 Sítio Novo Oriente. Sumé - PB.CEP:58540-000, mantida pela UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP, com sede em Sumé/PB, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado (código: 1386996; processo: 201702480); DIREITO, bacharelado (código: 1386997; processo: 201702481), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Depreende-se do quadro de conceitos provenientes da visita *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mostrado abaixo, que a Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR) possui boas condições de oferta. O conceito 3,33 relativo à dimensão 4, Políticas de Gestão, destoa das outras dimensões, que obtiveram conceitos bem mais altos. Sugiro que a IES estude os motivos que levaram aos avaliadores a emitirem tal conceito.

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.88
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.75
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.33
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4.06
<b>Conceito Final 4</b>	

De acordo com a SERES:

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR, protocolado nesta SERES, tem a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR possui condições muito boas de infraestrutura,*



*de organização acadêmica e de organização administrativa. Conforme diligência respondida, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO, apresentaram projetos com perfis satisfatórios de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.*

*Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA e DIREITO encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e, fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) atribuído à IES.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*(...)*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR (código:22245), a ser instalada na BR 412, KM 105 Sítio Novo Oriente. Sumé - PB.CEP:58540-000, mantida pela UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP, com sede em Sumé/PB, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado (código: 1386996; processo: 201702480); DIREITO, bacharelado (código: 1386997; processo: 201702481), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Tendo como base, o exposto acima, que atesta que a IES tem boas condições de oferta e que o processo está de acordo com a legislação vigente, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) meu voto favorável ao pleito da Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), a ser instalada na BR 412, Km 105, bairro Sítio Novo Oriente, no município de Sumé, no estado da Paraíba, mantida pela UNICIR - Faculdade do Cariri Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa

prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos de Educação Física, bacharelado, e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente